



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1556/2020

São Luís, 17 de janeiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 5 |
| Pleno | 5 |
| Atos dos Relatores | 34 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 75, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar os servidores da Supervisão de Controle Externo 1 – SUCEX1, para a Líder de Fiscalização 2 – Líder 2, a considerar de 7 de janeiro de 2020, conforme quadro abaixo:

| ITEM | MAT. | NOME DO SERVIDOR |
|------|------|---------------------------------------|
| 1 | 4051 | Maria de Ribamar dos Santos Rodrigues |
| 2 | 3665 | Raimundo Conceição oliveira Vale |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 76 DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Concessão de Adicional de Insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e Laudo no 001/2018-DPME,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993, 30% (trinta por cento) de Adicional de Insalubridade à servidora Marise Araújo Rodrigues, matrícula nº 4762, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), por exercer suas atividades na Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID, considerando Portaria nº 74/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 77 DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2020, do servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2020, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, para o período de 01/07 a 30/07/2020, conforme memorando nº 009/2020/ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 78 DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Alteração e remarcação de Substituição.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018 e considerando a Portaria nº 77/2020 e o Memorando nº 009/2020 – ESCEX,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a substituição da servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula nº 1792, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Ação Educacional, anteriormente concedida pela Portaria nº 59/2020, que iria responder conjuntamente, por 30 (trinta) dias, pela Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo no impedimento de seu titular, o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, do período de 21/01 a 19/02/20 para o período de 01/07 a 30/07/2020, devido alteração das suas férias, conforme memorando nº 009/2020 – ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Hugo Ribeiro Cardoso, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 16 de janeiro de 2020

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Luis Eduardo Mendonça Pereira, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 16 de janeiro de 2020

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Victor Oliveira Fontinele, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 16 de janeiro de 2020

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 79, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração, e Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11205, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento deste Tribunal, inquiridas na condição de testemunhas, conforme Mandado de Intimação da 7ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 0845282-11.2019.8.10.0001, no dia 21 de janeiro de 2020, às 10:30 horas, na sala de audiências da 7ª Vara da Fazenda Pública, 7º andar, Fórum Des. Sarney Costa, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 80, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, da Unidade de Controle Externo 5 (UTCEX5) para a Supervisão de Expedição e Diligências (SUPED), o servidor Marcelo Dias Oliveira, matrícula nº 3459, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP) a considerar de 14/01/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 81 DE 16 DE JANEIRO DE 2020.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2018, nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Procurador de Contas deste Tribunal Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11.338, considerando o Processo nº 9812/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 83 DE 16 DE JANEIRO DE 2020.

Concessão de Adicional de Insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e Laudo no 001/2018-DPME,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993, 30% (trinta por cento) de Adicional de Insalubridade ao servidor Marcelo Dias Oliveira, matrícula nº 3459, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), a considerar de 14/01/2020, por exercer suas atividades nos serviços de reprografia.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4996/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Origem: Município de Nova Colinas

Responsável: Elano Martins Coelho (Prefeito)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Manutenção de irregularidade que não prejudica integralmente as contas.

Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 204/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1460/2017 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito do Município de Nova Colinas, Senhor Elano Martins Coelho, exercício financeiro de 2013, visto que a irregularidade detectada no processo de contas não revela maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme segue:

a) falta de apuração do total gasto com pessoal, devido à ausência do Anexo 2 Consolidado (Demonstrativo das Receitas), inviabilizando identificar o cumprimento ou não da norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3943/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedreiras

Responsável: Ana Kátia Jovino das Chagas, brasileira, portadora do CPF nº 508.527.363-04, residente na Rua Francisco Neves Regadas, nº 40, Mutirão, Pedreiras/MA, CEP: 65.725-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da gestora do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1143/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedreiras, de responsabilidade da Senhora Ana Kátia Jovino das Chagas, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que a irregularidade remanescente não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2769/2012–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, brasileiro, portador do CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua 4, Bloco 1, Apartamento 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA – CEP: 65.053-503

Advogados: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5313), Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA nº 8513) e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8545)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do FMAS. Falta de comprovantes de despesas relativos ao pagamento da folha de funcionários. Irregularidade causadora dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1142/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de

Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão da falta de comprovantes de despesas relativos ao pagamento da folha dos funcionários, no total de R\$ 126.884,17 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos);

II) imputar ao responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, o débito de R\$ 126.884,17 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da falta de comprovantes de despesas relativos ao pagamento da folha dos funcionários, tendo em vista que nelas não constam as assinaturas dos beneficiários e nem restou demonstrado o seu encaminhamento a uma instituição financeira;

III) aplicar ao responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, a multa de R\$ 12.688,41 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 12.688,41 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4534/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP nº 65.938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8.598); e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/0-9 / CPF nº 710.466.401-78)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 536/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 536/2016, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Redução dos valores das multas e débito aplicados. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Envio de cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1066/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 536/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º da Lei Orgânica, acompanhando em parte o Parecer nº 1156/2017 – GPROC-01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 536/2016, tão somente para reduzir os valores das multas e débito aplicados, mantendo o julgamento irregular, consignado na alínea “a” desse Acórdão, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene, no exercício financeiro de 2012, considerando que as irregularidades remanescentes descumpriram normas legais e regulamentares;
- c) alterar o valor das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 536/2016 descritas nas subalíneas “b.1”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); “b.2”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); “b.4”, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);, conforme descrito na alínea “b” deste decisório;
- d) manter o inteiro teor da subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 536/2016;
- e) excluir a subalínea “b.2.1” e “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 536/2016, em virtude do seu saneamento;
- f) alterar o valor das multas totais aplicadas na alínea “b”, de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), do Acórdão PL-TCE nº 536/2016, em razão do descrito nas alíneas “b”; “c” e “e” deste decisório;
- g) alterar o texto da alínea “b” e subalíneas do Acórdão PL-TCE nº 536/2016, em razão do descrito nas alíneas “b” a “e” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4819/2014 – UTCOG-NACOG09, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 775.847,55 (setecentos e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3, subalíneas “a.1” e “a.2”) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.1) Tomada de Preços nº 09/2012 (Aquisição de medicamentos – R\$ 643.847,55) – ocorrências: ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subalínea “a.1”);

b.1.2) Tomada de Preços nº 12/2012 (Aquisição de ambulância de remoção simples – R\$ 132.000,00) – ocorrências: ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subalínea “a.2”);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de

licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 219.576,80 (duzentos e dezenove mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), cujas ocorrências descritas a seguir (seção III, item 2.3, “b.1”) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2.1) Aquisição de medicamentos – Credor: R. N. Gomes Rodrigues – valor total R\$ 106.000,00;

b.2.2) Aquisição de material farmacológico – Credor: R. N. Gomes Rodrigues – valor total R\$ 96.307,70;

b.2.3) Aquisição de material de consumo – Credor: M. Aparecida Gomes da Silva Comércio – valor total R\$ 17.269,10.

b.3) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e não apresentação da relação de servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2012, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III, item 4.3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2012, cujo montante apurado no valor R\$ 609.513,70 (seiscentos e nove mil quinhentos e treze reais e setenta centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964, e o art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 – janeiro a dezembro, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.1) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

h) alterar o valor do débito aplicado no Acórdão PL-TCE nº 536/2016 descrito na alínea “c”, no valor de R\$ 641.672,02 (seiscentos e quarenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) para R\$ 609.513,70 (seiscentos e nove mil quinhentos e treze reais e setenta centavos), conforme descrito na alínea “b” deste decisório;

i) alterar o texto da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 536/2016, que passa a constar com a seguinte redação:

“condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 609.513,70 (seiscentos e nove mil quinhentos e treze reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea b.4 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;”.

j) excluir as alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 536/2016, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

k) manter, na íntegra, os demais termos constantes das alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 536/2016;

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 536/2016 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.


m) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 536/2016 e deste Acórdão, para conhecimento;

n) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, 

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3918/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Itapecuru-Mirim

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-Prefeito, CPF nº 811.389.033-53, residente na Rua Mariana Luz, nº 386, Centro, CEP nº 65.495-000, Itapecuru-Mirim/MA.

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Itapecuru-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 182/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1373/2017 GPROC01 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Itapecuru-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Magno Rogério Siqueira Amorim, constantes dos autos do Processo nº 3918/2014, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 302/2015 UTCEX01 – SUCEX04, descritas a seguir:

a.1) gestão orçamentária e financeira (seção IV, itens 3.1, “a” e 3.4): 1) o resultado da execução orçamentária foi deficitário, pois a receita arrecadada foi inferior a despesa executada, comprometendo a situação financeira e patrimonial do Município em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina uma ação planejada e transparente para garantir o equilíbrio fiscal; 2) Divergência entre o valor contabilizado como saldo financeiro ao final do exercício de 2012 (31/12/2012) e o saldo inicial do exercício de 2013 (01/01/2013), conforme informação contida no RIT nº 196/2013 – Processo nº 3658/2013 e o informado nos balanços financeiros e patrimoniais constante dos autos do processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2013, demonstrando inconsistência nas demonstrações contábeis, que não refletem com fidedignidade os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964; 3) o valor contabilizado em restos a pagar (Anexo 1.07.03 – relação de restos a pagar e Anexo 1.03.02 – Balanço Financeiro) ao final do exercício foi superior ao saldo financeiro apresentado, no montante de R\$ 101.024,37 (cento e um mil, vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), demonstrando insuficiência para cobrir os restos a pagar, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;

a.2) Transparência Fiscal (seção IV, subitens 13.1, “a.1”; “b.1” e 13.3): Intempestividade no encaminhamento e publicação dos RREO (6º bimestre) e RGF (3º quadrimestre), em desacordo com o com os arts. 52 e 55, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006; parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007; 2) Realização intempestiva de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º e o art. 48 da LC nº 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4145/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Axixá

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto, Prefeito, CPF nº 827.117.123-20, residente e domiciliado na Rua José R. Fontoura, s/nº, Centro, CEP nº 65.148-000, Axixá/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Axixá, relativa ao exercício de 2014. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Axixá.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 183/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 82/2019/Gproc1/JCV do Ministério Público de Contas, em que o procurador de contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Axixá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, constantes dos autos do Processo nº 4145/2015, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2014, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4142/2016-UTCEX01/SUCEX04, descritas a seguir:

a.1) seção IV, item 6.5 - a despesa com pessoal representou 54,89% da receita corrente líquida, superando o limite legal em 0,89% (art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000) (seção III, item 3.1 do Relatório Técnico Conclusivo nº 19007/2018-UTCEX03/SUCEX11);

a.2) seção IV, item 10.2, alíneas "a", "b", "c" e "d" - divergências de informações na escrituração contábil entre os resultados obtidos no Acompanhamento da Gestão Fiscal e os constantes no Balanço Geral (art. 85 da Lei nº 4.320/1964) (Seção III, item 6.1, do Relatório Técnico Conclusivo nº 19007/2018-UTCEX03/SUCEX11).

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Axixá, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8126/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Município de Coelho Neto, tendo como responsável o Senhor Américo de Sousa dos Santos

Representado: Soliney de Sousa e Silva, ex-Prefeito Municipal de Coelho Neto
Procurador constituído: Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior (OAB/MA 14.169)
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formalizada pelo Município de Coelho Neto contra o ex-Prefeito Soliney de Sousa e Silva, solicitando a instauração de tomada de contas especial em razão de omissão no dever de prestar contas de convênio, celebrado pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto. Conhecimento. Tomada de contas especial instaurada pela concedente. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 387/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formalizada pelo Município de Coelho Neto contra o ex-Prefeito Soliney de Sousa e Silva, solicitando a instauração de tomada de contas especial em razão de omissão no dever de prestar contas de convênio, celebrado pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092340/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar a presente representação prejudicada, em razão da perda do seu objeto;
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 25 c/c os arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6543/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Rogério Marques Viana – Secretário Municipal de Saúde de Buriti

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formalizada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor Rogério Marques Viana, Secretário Municipal de Saúde de Buriti, a respeito de possíveis irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços n.º 001/2018-CPL e n.º 002/2018-CPL, oriundas de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Buriti. Conhecimento. Pedido de medida cautelar prejudicado. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 388/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formalizada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor Rogério Marques Viana, Secretário Municipal de Saúde de Buriti, a respeito de possíveis irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços n.º 001/2018-CPL e n.º 002/2018-CPL, oriundas de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal

de Buriti, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 43 c/c os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a perda superveniente do objeto;
- c) apensar os autos à tomada de contas da Administração Direta do Município de Buriti, Processo nº 2365/2019-TCE, a fim de subsidiar a análise das contas de gestão e apurar a existência de possíveis danos ocorridos antes da rescisão dos contratos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1394/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Origem: Ouvidoria TCE/MA

Denunciados: André Santos Dourado – Prefeito Municipal de Carutapera, Irandecy Nadja Araújo Costa – Secretária Municipal de Educação e Enderson Souza Barbosa – Pregoeiro do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor dos Senhores André Santos Dourado, Irandecy Nadja Araújo Costa e Enderson Souza Barbosa, a respeito de possível irregularidade na disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 035/2019 pelo Município de Carutapera no exercício financeiro de 2019. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 389/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor dos Senhores André Santos Dourado, Irandecy Nadja Araújo Costa e Enderson Souza Barbosa, a respeito de possível irregularidade na disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 035/2019 pelo Município de Carutapera no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6134/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Origem: Ouvidoria TCE/MA

Denunciado: Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos do Município de Caxias, tendo como responsável o Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias, a respeito de possível irregularidade na disponibilização de edital de licitação pelo Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos do Município de Caxias no exercício financeiro de 2019. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 390/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias, a respeito de possível irregularidade na disponibilização de edital de licitação pelo Serviço de Abastecimento de Água e Esgotos do Município de Caxias no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3625/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito, CPF nº 202.018.263-72, residente e domiciliado na Rua da Mangabeira, nº 26, Centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-

MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599); Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876); Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88); Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896443013-15) e Antonio Eber Braga (OAB/MA nº 10.676)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Peritoró e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 194/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1101/2019, decide, em sessão ordinária do pleno, divergindo do voto do Relator, e concordando com o Parecer nº. 852/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, e pelas razões seguintes constantes no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 258/2010-UTCOG – NACOG.

Enviarà Câmara Municipal de Peritoró, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Revisor), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3625/2009-TCE/MA

Exercício financeiro: 2008

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Entidade: Município de Peritoró

Recorrente: Jozias Lima Oliveira – Prefeito, CPF nº 202018263-72, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599); Mariana Barros de Lima (OAB-MA nº 10.876); Lays de Fátima Leite Lima (OAB-MA nº 11.263); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88); Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896443013-15) e Antônio Eber Braga, OAB/MA nº 10.676

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 34/2016 (mantido pelo Acórdão PL-TCE Nº 1050/2016)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração da Prestação de contas anual de governo de Peritoró. Exercício financeiro de 2008. Voto divergente. Provimento parcial pela aprovação com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1101/2019

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito do Município de Peritoró exercício financeiro de 2008, em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 34/2016 (mantido pelo Acórdão PL-TCE Nº 1050/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 26 de outubro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 34/2016 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jozias Lima Oliveira por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que o recorrente apresentou justificativas ou documentos capazes de modificar as irregularidades descritas no Parecer Prévio PL TCE nº 34/2016;
- c) modificar a alínea “a” para aprovação com ressalva das contas do Prefeito de Peritoró no exercício financeiro de 2008, da responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira;
- d) excluir as subalíneas “a.2”, “a.3”, e “a.6”, do Prévio PL-TCE Nº 34/2016, em razão dos fatos citados na alínea “b”;
- e) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 34/2016;
- f) enviar à Câmara Municipal de Peritoró, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Revisor), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo nº 3685/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Responsáveis: Edmar Alves de Oliveira – Prefeito, CPF nº 644.329.718-00, residente na Rua São Pedro, s/nº, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP 65.990-000; Antonio Noletto Saraiva, CPF 085.877.101-25, residente na Rua Dom Pedro I, S/N, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000; Aurimar Alves de Oliveira, CPF 040.341.278-13, residente na Av. Pedro Ubirajara, 425, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP 65.990-000.

Recorrente: Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 644.329.718-00.

Procuradores constituídos: José Wilson Moura dos Santos (CPF 801.338.783-68); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-7405/MA); e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB-6527/MA)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 773/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 773/2016, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Riachão, exercício financeiro de 2010. Alterar o Acórdão PL-TCE nº 773/2016 para considerar ilíquidáveis as contas relativas ao Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, em função de falecimento. Conhecimento e provimento parcial, em relação às contas dos Senhor Antonio Noletto Saraiva e Senhor Aurimar Alves de Oliveira.

Alteração do julgamento das contas para regulares com ressalva. Redução no valor da multa. Exclusão das alíneas “d” e “e” do Acórdão nº 773/2016. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico no TCE/MA após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1138/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira, Senhor Antonio Noleto Saraiva e do Senhor Aurimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo o primeiro responsável interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 773/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, e acolhendo, em parte, do Parecer nº 04/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) alterar o Acórdão PL-TCE/MA nº 773/2016 para considerar ilíquidáveis as contas do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Riachão, no exercício financeiro de 2010, em função do falecimento do gestor ocorrido no dia 09 de abril de 2016, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º; 24 e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos procuradores do Senhor Edmar Alves de Oliveira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

c) dar provimento parcial ao recurso, em razão da redução das multas aplicadas relacionadas com as irregularidades constantes das subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 773/2016, considerando-se as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas e tendo em vista a natureza das irregularidades remanescentes;

d) reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 773/2016, a ser aplicada aos responsáveis solidários, Senhor Antonio Noleto Saraiva e Senhor Aurimar Alves de Oliveira, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme descrito na alínea “c” deste Acórdão;

e) reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 773/2016, a ser aplicada aos responsáveis solidários, Senhor Antonio Noleto Saraiva e Senhor Aurimar Alves de Oliveira, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme descrito na alínea “c” deste Acórdão;

f) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 773/2016, em razão do descrito nas alíneas “a”, “d” e “e” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Noleto Saraiva e Senhor Aurimar Alves de Oliveira, solidariamente, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1720/2012 UTCOG-NACOG6, descritas a seguir:”

g) alterar o mérito do julgamento para regulares com ressalva das contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestores da administração direta do município de Riachão, de responsabilidade solidária do Senhor Antonio Noleto Saraiva e do Senhor Aurimar Alves de Oliveira, no exercício financeiro de 2010;

h) informar aos responsáveis, Senhor Antonio Noleto Saraiva e Senhor Aurimar Alves de Oliveira, que o valor do total das multas aplicadas, conforme descrito na alínea “f”, deste Acórdão, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

i) excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 773/2016;

j) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 773/2016.

k) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 773/2016 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

l) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de

Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3685/2011-TCE/MA (Apensado Processo nº 3680/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão

Responsáveis: Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 644.329.718-00, residente na Rua São Pedro, s/nº, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP 65.990-000 e Selma Maria Feitosa Pires (Secretária de Assistência Social), CPF 335.230.023-20, residente e domiciliada na Rua 22 de Março, 299, Centro, CEP 65.990-000, Riachão/MA.

Recorrente: Edmar Alves de Oliveira, CPF nº 644.329.718-00

Procuradores constituídos: José Wilson Moura dos Santos (CPF 801.338.783-68); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7405/MA); e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB nº 6527/MA)

Recorrido: Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão, exercício financeiro de 2010. Alterar o Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016 para considerar iliquidáveis as contas relativas ao Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, em função de falecimento. Conhecimento e provimento parcial, em relação às contas dos Senhora Selma Maria Feitosa Pires. Manutenção do julgamento em regulares com ressalva das contas. Redução no valor da multa. Exclusão da alínea “d” do Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico no TCE/MA após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1139/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, no exercício financeiro de 2010, tendo o primeiro responsável interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 776/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 06/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) alterar o Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016 para considerar iliquidáveis as contas do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Riachão, no exercício financeiro de 2010, em função do falecimento do gestor ocorrido no dia 09 de abril de 2016, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º; 24 e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos procuradores do Senhor Edmar Alves de Oliveira, por

estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

c) dar provimento parcial ao recurso, em razão da redução das multas aplicadas relacionadas com as irregularidades constantes das subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016, considerando-se as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas e tendo em vista a natureza das irregularidades remanescentes;

d) reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.1” do Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016, a ser aplicada à responsável Senhora Selma Maria Feitosa Pires, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme descrito na alínea “c” deste Acórdão;

e) reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.2” do Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016, a ser aplicada à responsável Senhora Selma Maria Feitosa Pires, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), conforme descrito na alínea “c” deste Acórdão;

f) alterar a alínea “b” do Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016, em razão do descrito nas alíneas “a”, “d” e “e” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“aplicar à responsável, Senhora Selma Maria Feitosa Pires, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1720/2012 UTCOG-NACOG6, descritas a seguir:”

g) manter o julgamento regular com ressalva das contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão, de responsabilidade da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, no exercício financeiro de 2010;

h) informar à responsável, Senhora Selma Maria Feitosa Pires, que o valor do total das multas aplicadas, conforme descrito na alínea “f”, deste Acórdão, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

i) excluir a alínea “d” do Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016;

j) manter os demais termos do Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016;

k) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL–TCE/MA nº 776/2016 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

l) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3685/2011-TCE/MA (Apensado Processo nº 3681/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão

Responsáveis: Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 644.329.718-00, residente na Rua São Pedro, s/nº, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP 65.990-000 e Solange Teixeira Lima (Secretária de Saúde), CPF 248.235.542-72, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 231, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000.

Recorrente: Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 644.329.718-00.

Procuradores constituídos: José Wilson Moura dos Santos (CPF 801.338.783-68), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7405/MA); e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB nº 6527/MA)

Recorrido: Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão, exercício financeiro de 2010. Alterar o Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016 para considerar ilíquidáveis as contas relativas ao Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, em função de falecimento. Conhecimento e provimento parcial, em relação às contas da Senhora Solange Teixeira Lima. Alteração do julgamento das contas para regulares com ressalva. Redução no valor da multa. Exclusão das alíneas “d” e “e” do Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico no TCE/MA após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1140/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Solange Teixeira Lima, no exercício financeiro de 2010, tendo o primeiro responsável interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 774/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 05/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) alterar o Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016 para considerar ilíquidáveis as contas do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Riachão, no exercício financeiro de 2010, em função do falecimento do gestor ocorrido no dia 09 de abril de 2016, determinando o seu trancamento e conseqüente arquivamento, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos procuradores do Senhor Edmar Alves de Oliveira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

c) dar provimento parcial ao recurso, em razão da redução das multas aplicadas relacionadas com as irregularidades constantes das subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016, considerando-se as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas e tendo em vista a natureza das irregularidades remanescentes;

d) reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.1” do Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016, a ser aplicada à responsável Senhora Solange Teixeira Lima, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme descrito na alínea “c” deste Acórdão;

e) reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.2” do Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016, a ser aplicada à responsável Senhora Solange Teixeira Lima, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme descrito na alínea “c” deste Acórdão;

f) alterar a alínea “b” do Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016, em razão do descrito nas alíneas “a”, “d” e “e” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“aplicar à responsável, Senhora Solange Teixeira Lima, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1720/2012 UTCOG-NACOG6, descritas a seguir:”

g) alterar o mérito do julgamento para regular com ressalvas as contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão, de responsabilidade da Senhora Solange Teixeira Lima, no exercício financeiro de 2010;

h) informar à responsável, Senhora Solange Teixeira Lima, que o valor o total das multas aplicadas, conforme

descrito na alínea “f”, deste Acórdão, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

i) excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016;

j) manter os demais termos do Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016;

k) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL–TCE/MA nº 774/2016 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

l) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3685/2011-TCE/MA (Apensado Processao nº 3683/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Riachão

Responsáveis: Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 644.329.718-00, residente na Rua São Pedro, s/nº, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP 65.990-000 e Élide Carmo Bandeira (Secretária de Educação), CPF 292.809.233-15, Rua Coelho Parede, s/nº, Centro, CEP 65.990-000, Riachão/MA.

Recorrente: Edmar Alves de Oliveira, CPF nº 644.329.718-00.

Procuradores constituídos: José Wilson Moura dos Santos (CPF 801.338.783-68); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7405/MA); e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB nº 6527/MA)

Recorrido: Acórdão PL–TCE/MA nº 775/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL–TCE/MA nº 775/2016, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Riachão, exercício financeiro de 2010. Alterar o Acórdão PL–TCE/MA nº 775/2016 para considerar iliquidáveis as contas relativas ao Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, em função de falecimento. Conhecimento e provimento parcial, em relação às contas dos Senhora Élide Carmo Bandeira. Alteração do julgamento para regulares com ressalva das contas. Redução no valor da multa. Exclusão das alíneas “d” e “e” do Acórdão PL–TCE/MA nº 775/2016. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico no TCE/MA após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1141/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Élide Carmo Bandeira, no exercício financeiro de 2010, tendo o primeiro responsável interposto recurso de reconsideração ao

Acórdão PL-TCE nº 775/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 03/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) alterar o Acórdão PL-TCE/MA nº 775/2016 para considerar iliquidáveis as contas do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Riachão, no exercício financeiro de 2010, em função do falecimento do gestor ocorrido no dia 09 de abril de 2016, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º; 24 e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos procuradores do Senhor Edmar Alves de Oliveira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

c) dar provimento parcial ao recurso, em razão da redução das multas aplicadas relacionadas com as irregularidades constantes da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE/MA nº 775/2016, considerando-se as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas e tendo em vista a natureza das irregularidades remanescentes;

d) reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE/MA nº 775/2016, a ser aplicada à responsável Senhora Élide Carmo Bandeira, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme descrito na alínea “c” deste Acórdão;

e) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 775/2016, em razão do descrito nas alíneas “a” e “d” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“aplicar à responsável, Senhora Élide Carmo Bandeira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1720/2012 UTCOG-NACOG6, descritas a seguir:”

f) alterar o julgamento para regulares com ressalva das contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão, de responsabilidade da Senhora Élide Carmo Bandeira, no exercício financeiro de 2010;

g) informar à responsável, Senhora Élide Carmo Bandeira, que o valor do total da multas aplicada, conforme descrito na alínea “e”, deste Acórdão, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

h) excluir as alíneas “d” e “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 775/2016;

i) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 775/2016;

j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 775/2016 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3218/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 3209/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009 (Período de outubro a dezembro)

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Embargante: Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corrupções, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, Bairro São Marcos, CEP 65.077-120, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 761/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho ao Acórdão PL-TCE nº 761/2019. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Conhecido. Não Provido. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 761/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1171/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Barreirinhas, exercício financeiro de 2009 (Período de outubro a dezembro), de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 761/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 761/2019, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão no Acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no item 3 e subitens do Relatório/Proposta de Decisão;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 761/2019 que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3218/2010-TCE/MA (Apensado o processo nº 3199/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009 (Período de outubro a dezembro)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação do Município (Fundeb) de Barreirinhas

Embargante: Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corrupções, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, Bairro São Marcos, CEP 65.077-120, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 762/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho ao Acórdão PL-TCE nº 762/2019. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no decism. Conhecido. Não Provido. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 762/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1172/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barreirinhas, exercício financeiro de 2009 (Período de outubro a dezembro), de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 762/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 762/2019, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão no Acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no item 3 e subitens do Relatório/Proposta de Decisão;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 762/2019 que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3218/2010-TCE/MA (Apensado o processo nº 3209/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009 (Período de outubro a dezembro)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas

Embargante: Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corrupções, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, Bairro São Marcos, CEP 65.077-120, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 763/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho ao Acórdão PL-TCE nº 763/2019. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Conhecido. Não Provido. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 763/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1173/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 763/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 763/2019, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão no Acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no item 3 e subitens do Relatório/Proposta de Decisão;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 763/2019 que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3218/2010-TCE/MA (Apensado o processo nº 3215/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009 (Período de outubro a dezembro)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas

Embargante: Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corrupções, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, Bairro São Marcos, CEP 65.077-120, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 764/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho ao Acórdão PL-TCE nº 764/2019. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Conhecido. Não Provido. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 764/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1174/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas, exercício financeiro de 2009 (Período de outubro a dezembro), de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão

PL-TCE nº 764/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 764/2019, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão no Acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no item 3 e subitens do Relatório/Proposta de Decisão;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 764/2019 que decidiu pelo julgamento irregular das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Pauta da 3ª sessão Ordinária do Pleno

22/01/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 4 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2788 / 2008

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edmundo Costa Gomes (175.342.593-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Processos apensado:2440/2007; e juntados: 3601/2007,3934/2007,4015/2007,9073/2007 e 8046/2008.

2 - PROCESSO: 5930 / 2012

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hugo Gedeon Cardoso (003.379.463-45).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3969 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2565 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).

PARTE: Marcos Antônio Barbosa Pacheco-Sec. de Est. da Saúde,

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial encaminhada pela SES em razão da não prestação de contas do Convênio nº 89/2010 - SES, celebrado com o Município de Brejo. sob a responsabilidade do Senhor José Farias de Castro

5 - PROCESSO: 7052 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

RESPONSÁVEIS: Jose Do Vale Filho (128.155.433-20), Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72).

PARTE: Clayton Noleto Silva-Secretário da SINFRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3535 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Felix Da Silva Leda (249.843.292-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4085 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LUÍS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Eraclimar Correa Carvalho Nascimento (328.631.282-72), Jose Fernando Dos Remédios Sodré (036.545.402-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6250 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Ozimar Oliveira De Jesus (270.363.913-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4640 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53), Silvia Fernanda Araujo Maciel (375.808.683-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5259 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Marcelo Lima De Farias (799.797.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 14037 / 2016

NATUREZA: Processo Administrativo

ESPÉCIE: Requerimento de Servidor

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Jorge Jinkings Pavao (012.567.003-63).

PARTE: Maria do Rosario Martins Israel

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA - OAB-13412/MA;

Advogado: VITOR SILVA MADUREIRA - OAB-17304/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Processo Administrativo - Recurso de Reconsideração ao Plenário. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS O VOTO DO RELATOR.

7 - PROCESSO: 4066 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: 4º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR/BALSAS
RESPONSÁVEIS: Willys Pablo Leite Do Nascimento (023.620.883-75).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2445 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Domingos Vicente De Almeida Filho (033.976.993-98).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3773 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Araujo Silva Teixeira (127.928.103-00), Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Leles Lima Dos Santos Ferreira (220.466.073-68), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3835 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Filomena Ribeiro Barros (725.831.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4071 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Clovis Vicente Ribeiro (262.417.650-00), Eanes Botelho Fonseca (197.778.413-53), Francisco De Assis Milhomem Coelho (056.886.631-20), Paulo De Tarso Fonseca Filho (148.222.103-91), Vivianne Coelho Logrado (842.779.983-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4202 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO
RESPONSÁVEIS: Juvenal Leite De Oliveira (067.866.691-15), Regina Stela Correia De Oliveira (144.280.241-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3736 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO
RESPONSÁVEIS: Irani Pereira Barra Pae (734.812.203-59).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5157 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
RESPONSÁVEIS: Antonio Hercules Sousa Viana (822.912.683-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 3323 / 2017
NATUREZA: Recurso de Revisão
ESPÉCIE: Recurso de Revisão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS
RESPONSÁVEIS: Terto Benevenuto De Alencar (203.515.774-91).
PARTE: não informado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;
Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;
Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.
Total de Processos: 7
4 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
1 - PROCESSO: 3958 / 2016
NATUREZA: Recurso de Revisão
ESPÉCIE: Recurso de Revisão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Santos Braga (413.173.003-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 30/10/2019, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO.

Total de Processos: 1

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 12912 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luiz Gonzaga Martins Coelho (235.096.943-68), Regina Lúcia De Almeida Rocha (106.710.803-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11030 / 2014

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Jose Rodrigues Do Nascimento (202.639.453-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 10446 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Anna Graziella Santana Neiva Costa (649.680.143-68), Luiz Francisco De Assis Leda (035.312.873-20).

PARTE: Marcelo Tavares Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3859 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Ianik Rafaela Lima Leal (959.067.463-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4816 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Davi De Araujo Telles (095.737.897-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LIVIO ESTRELA SOARES - OAB-10590/MA;

Advogado: PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA - OAB-13489/MA;

Advogado: TEREZA LISIEUX GOMES MARTINS - OAB-12390/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 217 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Maria Rita Barroso Pereira Dias (621.065.113-53).

PARTE: Maria Rita Barroso Pereira Dias

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão. VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 11/09/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

7 - PROCESSO: 1891 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Darionildo Da Silva Sampaio (436.126.013-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Cristina Aguilar Viana - OAB-68457/PR;

Advogado: André Leonardo Meerholz - OAB-56113/PR;

Advogado: Fernanda Coelho - OAB-54737/PR;

Advogado: Fernanda Machado Lopes - OAB-76108/PR;

Advogado: Francisco Augusto Zardo Guedes - OAB-35303/PR;

Advogado: Julio Cesar Brotto - OAB-21600/PR ;

Advogado: René Ariel Dotti - OAB-2612/PR;

Advogado: Rogéria Fagundes Dotti - OAB-20900/PR;

Advogado: Vanessa Cristina Cruz Schemeta - OAB-27134/PR;

Procurador: Lígia Aparecida Mariano Policiano - OAB/RJ nº 131.274;

Procurador: Luiz Henrique de Miranda Regos - OAB/SP nº 344.287;

Procurador: Silvana Cantalupo - OAB/SP nº 79.292;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2402 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SEGUNDO BATALHAO DE POLICIA MILITAR/CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Marcio Rogério Sales Da Silva (571.404.563-72).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2415 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: QUINTO BATALHAO DE POLICIA MILITAR/BARRA DO CORDA
RESPONSÁVEIS: Amarildo Passos Farias (268.519.703-68).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 9

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2658 / 2007
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006
ENTIDADE: FES - MATERNIDADE BENEDITO LEITE
RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53), Maria Do Socorro Bispo Santos Da Silva (103.225.903-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA 2690;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração
2 - PROCESSO: 3063 / 2009
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO
RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Queiroz Furtado (432.316.673-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;
Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: embargos de declaração sobre recurso de reconsideração
3 - PROCESSO: 2946 / 2010
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO
RESPONSÁVEIS: Raimundinho Gomes Barros (146.881.403-63).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva - OAB/MA 8340;
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;
Advogado: Izabella Moreira Vaz - OAB/MA 9.595;
Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8348;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;
Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração sobre recurso de reconsideração, referente ao Acórdão PL-TCE nº 1004/2019 (Administração direta)
4 - PROCESSO: 2025 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Danúbia Loyane De Almeida Carneiro (618.174.493-20), Debora Lesnie De Almeida Carneiro Barreto (656.290.353-04), Enir Ferreira Lima (483.166.793-53), João Damiani (455.037.530-20), Maria Jose Pereira Coutinho (064.624.303-97), Rejamara Lima Da Silva (482.632.573-87), Terezinha De Jesus Cunha Almeida (499.573.253-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração sobre recurso de reconsideração, referentes aos Acórdãos nºs 1010/2019 (Administração direta) e 1011/2019 (Fundo Municipal de Saúde)

5 - PROCESSO: 4581 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34), Meire Valeria Da Silva Nascimento (405.398.301-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8097 / 2014

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Leao Santos Neto (001.768.343-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR - OAB-4726/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Administração direta

7 - PROCESSO: 623 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Sec.SECID

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

Total de Processos da Pauta: 37

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 16 de Janeiro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

Processo nº: 9868/2019-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópia integral (Processo n.º 6949/2014-TCE)

Requerente: Elcio Rui Meister (Matrícula nº 6312 TCE/MA)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 004/2020

Em resposta ao Requerimento de 08/11/2019, protocolado neste Tribunal na mesma data, pelo Senhor Élcio Rui Meister, servidor deste Tribunal e Matrícula nº 6312 TCE/MA, solicitando cópia integral do Processo n.º 6949/2014-TCE, referente a pedido de revisão salarial dos servidores de nível fundamental do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, comunico que resta prejudicada sua solicitação em virtude de o processo em comento encontrar-se juntado ao Processo nº 7887/2013-TCE (Proposta de PCCV – Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do TCE/MA), ora apensado ao Processo nº 7888/2013-TCE (Proposta de Resolução que disciplina o Plano de Evolução Funcional do TCE/MA), cuja relatoria é do Conselheiro Joaquim Washington Luíz de Oliveira.

São Luís/MA, 10 de janeiro de 2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº: 10509/2019-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 2615/2019-TCE)

Exercício: 2019 (Câmara Municipal de Penalva/MA)

Requerente: Egledson Matos Lima – Parte do Processo nº 2615/2019-TCE

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 005/2020

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 18/12/2019, enviado a este Tribunal por meio de correspondência eletrônica e protocolado nesta Corte de Contas, na mesma data, a concessão ao Senhor Egledson Matos Lima, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias de despachos, relatórios e pareceres do Processo n.º 2615/2019-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira (Presidente).

São Luís/MA, 14 de janeiro de 2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator